



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 681/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.508239/2021-86 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Emulsão com polímero para execução de microrrevestimento a frio em várias rodovias estaduais pavimentadas e em vias urbanas municipais do Estado de Rondônia, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, CNPJ 35.617.510/0001-97 - Grupos 01, 02, 03, 04 e 06;

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA foi interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA

Em síntese, a intenção de recurso da empresa em tela afirma que a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA identificou-se, quando do cadastramento de sua proposta no Comprasnet, o que, colacionando trechos do Edital do Pregão Eletrônico n. 681/2021, em sua tese, seria irregular.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa recorrente retoma a exposição inicial de sua intenção de recurso e afirma que a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, vencedora dos grupos 01, 02, 03, 04 e 06, teria se identificado quando do cadastramento de sua proposta no sistema de Compras Governamentais ("Comprasnet"). Alega que houve prejuízo ao sigilo da proposta. A esse respeito a empresa colaciona bases legais objetivando sustentar sua tese e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

A tese apresentada pela empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA não merece prosperar, eis que o mera informação de marca e fabricante conter o nome CBAA, não fere o Edital do PE 681/2021, antes importa no seu cumprimento, vez que **o próprio ato convocatório requer tais informações**, vejamos:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes **deverão** REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", **contendo** a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

Ora, é preciso respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, princípio insculpido no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/2021, e na Lei Federal N. 8.666/93, art. 3º, que, segundo a boa doutrina, "*faz lei entre as partes*", portanto, **se o Edital solicitou a informação de marca cabia a todos os licitantes fazer tal registro, até porque o item 8.2 é claro ao afirmar "deverão", ou seja, trata-se de uma imposição.**

Discordando a recorrente de tal dispositivo editalício, deveria ter apresentado pedido de impugnação, o que também não o fez. E mais, no caso em tela, dar razão a recorrente seria interpretar de forma restritiva o Edital e prejudicar o próprio interesse público, e a esse respeito o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento de que:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, **por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário

Acerca da necessidade de se respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União também fixou que:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocatório* devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

No caso da proposta da empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, entendo que a mesma cumpriu as exigências legais e editalícias.

Importa ainda destacar que **o item 8.2.1 do Edital do PE 681/2021 veda a identificação do proponente, e não a identificação de marca ou fabricante, são elementos diferentes.** A mera informação de marca e fabricante não importa necessariamente na identificação do proponente. Exemplifico. Em uma licitação de gêneros alimentícios, é possível que haja identificação de uma grande e conhecida marca/fabricante, todavia o proponente pode ser qualquer outra empresa que tenha contrato com a referida grande marca/fabricante. Noutro espectro, não há nenhum indício de que houve a prática de qualquer ato por parte do Pregoeiro de que tenha beneficiado a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, como supõe de forma equivocada a empresa recorrente.

Por fim, informo que **antes da abertura da etapa de lances, no sistema de Compras Governamentais, os pregoeiros, de modo geral, não visualizam o campo marca e modelo preenchido pelas empresas que cadastraram suas propostas, visualizando, apenas, o campo de descrição detalhada do item, quantidade e valor**, pelo que não é factível a argumentação de quebra de impessoalidade (art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, e Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 2º) a partir de suposta identificação via campo marca/modelo/fabricante, dados que somente ficam disponíveis as próprias empresas no momento que antecede a abertura da etapa competitiva no sistema de Compras do Governo Federal, utilizado pelo Estado de Rondônia. As informações retromencionadas só são visualizadas pelos pregoeiros após o encerramento da etapa competitiva, ou seja, quando se dá início ao julgamento das propostas.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos 01, 02, 03, 04 e 06.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 18/12/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022935223** e o código CRC **CDC2A186**.



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1617/2021/DER-PROJUR

PARECER N. 1617/2021/LIC/PROJUR/DER-RO

Referência: Processo Administrativo n. 0009.508239/2021-86. Pregão Eletrônico n. 681/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Emulsão com polímero para execução de microrrevestimento a frio em várias rodovias estaduais pavimentadas e em vias urbanas municipais do Estado de Rondônia.

Valor Estimado: R\$ 132.249.875,03 (cento e trinta e dois milhões e duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Ausência de irregularidades nos procedimentos realizados no sistema Comprasnet. Cumprimento as normas do edital. Conhecimento. Improcedente.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 35.617.510/0001-97 (item 01, 02, 03, 04 e 06), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 6812021/SUPEL/RO.

É o relatório necessário.

2. **ADMISSIBILIDADE.**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ITENS 01, 02, 03, 04 E 06 (ID. 0022935185, 0022935192, 0022935199, 0022935207 E 0022935217).**

A recorrente apresenta sua intenção de recurso contra a habilitação da Empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, alegando que a recorrida descumpriu o disposto no item 8.2.1 do Edital PE 681/2021/SUPEL/RO (0022199591), tendo em vista que, supostamente, identificou-se quando do cadastramento de sua proposta no Sistema Comprasnet.

4. **DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, ITENS 01, 02, 03, 04 E 06 (ID. 0022935188, 0022935193, 0022935203, 0022935211 E 0022935220).**

A empresa licitante insurge-se contra a decisão que habilitou a Empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, alegando, em síntese, que a recorrida fez sua inscrição no sistema Comprasnet de forma vedada pelo Edital e legislação pertinente, considerando que no ato do lance das propostas de preços, a recorrida se identificou com o nome CBAA.

Trouxe à tona base legal e doutrinária a embasar seus argumentos.

Por fim, requereu a desclassificação da proposta comercial da Recorrida pela violação do Item 8.2.1; 8.2.1.1 e 8.3. do Edital.

5. **DECISÃO PREGOEIRO (ID 0022935223).**

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA, nos grupos 01, 02, 03, 04 e 06.

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e recebido pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consultante ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, *in casu*, a empresa **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA** apresentou recurso contra a habilitação da Empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, alegando que esta descumpriu itens do Edital que veda a identificação das licitantes na fase de lances de propostas de preços.

Em que pese as alegações da recorrente, não se vislumbra o caso situação a ensejar desclassificação da Empresa recorrida. Explico.

O que ocorreu é que a Recorrida mencionou o nome da marca e do fabricante, como assim determina o item 8.2 do Edital PE 681/2021/SUPEL/RO (0022199591):

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes **deverão** REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO", **contendo** a **DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.099.585/0004-05	CBAA-ASFALTOS LTDA Marca: CBAA Fabricante: CBAA Modelo / Versão: RC-1C E Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emulsão Asfáltica de Ruptura Controlada Tipo RC-1C E CIF - Porto Velho/RO. Validade da Proposta: 60 (Sessenta) Dias. Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)	Não	Não	4.619	R\$ 6.675,1500	R\$ 30.832.517,8500	09/12/2021 09:20:56

Percebe-se que o nome da empresa recorrida é o mesmo da marca e da fabricante e, apesar disso, não se vislumbra irregularidade. Ademais, e de acordo com o item supracitado, é dever da licitante

registrar suas propostas incluindo a descrição do objeto, quantidade, preço e marca, conforme solicita o sistema comprasnet.

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe em seu art. 26 § 8º que:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado **somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.**

De acordo com o decreto, as informações de identificação da licitante, de marca, modelo e fabricante, só são disponibilizadas depois da etapa de lances, e por esta razão não são utilizadas pelo pregoeiro como parâmetro para desclassificação das propostas.

Importante ainda ressaltar informação trazida pelo Pregoeiro no Exame SUPEL-ZETA (0022935223):

Importa ainda destacar que **o item 8.2.1 do Edital do PE 681/2021 veda a identificação do proponente, e não a identificação de marca ou fabricante, são elementos diferentes.** A mera informação de marca e fabricante não importa necessariamente na identificação do proponente. Exemplifico. Em uma licitação de gêneros alimentícios, é possível que haja identificação de uma grande e conhecida marca/fabricante, todavia o proponente pode ser qualquer outra empresa que tenha contrato com a referida grande marca/fabricante. Noutra espectro, não há nenhum indício de que houve a prática de qualquer ato por parte do Pregoeiro de que tenha beneficiado a empresa CBAA-ASFALTOS LTDA, como supõe de forma equivocada a empresa recorrente.

Por fim, informo que **antes da abertura da etapa de lances, no sistema de Compras Governamentais, os pregoeiros, de modo geral, não visualizam o campo marca e modelo preenchido pelas empresas que cadastraram suas propostas, visualizando, apenas, o campo de descrição detalhada do item, quantidade e valor,** pelo que não é factível a argumentação de quebra de impessoalidade (art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, e Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 2º) a partir de suposta identificação via campo marca/modelo/fabricante, dados que somente ficam disponíveis as próprias empresas no momento que antecede a abertura da etapa competitiva no sistema de Compras do Governo Federal, utilizado pelo Estado de Rondônia. As informações retromencionadas só são visualizadas pelos pregoeiros após o encerramento da etapa competitiva, ou seja, quando se dá início ao julgamento das propostas.

Assim, observa-se que não houve prejuízo ao sigilo das propostas, visto que, conforme informação (id. 0022935223), antes da abertura da etapa de lances os pregoeiros visualizam apenas as informações do campo de descrição detalhada do item, quantidade e valor. Não sendo possível identificar a empresa licitante.

Pelo exposto, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame dos recurso administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceito, recebido, considerados tempestivo, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

Por fim, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Eis o Parecer que submeto à aprovação por parte do Diretor desta Procuradoria, nos termos da Portaria nº 104, de 14 de fevereiro de 2020 c/c Portaria nº 137, de 04 de março de 2020 e Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 21/12/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 23/12/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022984065** e o código CRC **DC91276C**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 156/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 681/2021/SUPEL/RO**PROCESSO: 0009.508239/2021-86****INTERESSADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (Id. Sei! 0022935223) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica DER-PROJUR (Id. Sei! 0022984065), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ESTRUTURA COMERCIO E TRANSPORTES DE ASFALTO LTDA**, concernente aos Itens 01, 02, 03, 04 e 06, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **CBAA - ASFALTOS LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 27/12/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023089511** e o código CRC **7D2F9D3F**.